

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº 034/2006**

**Sessão: 215ª** Ordinária de 21 de novembro de 2005.

**Processo de Recurso Nº:** 1/1144/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200302132

**Recorrente:** Fortrix Comércio e Representações LTDA.

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância.

**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO,** Ausência das 1ªs vias do documento fiscal. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do Crédito Tributário em virtude de aplicação de penalidade mais benigna. Decisão amparada no artigo 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos.

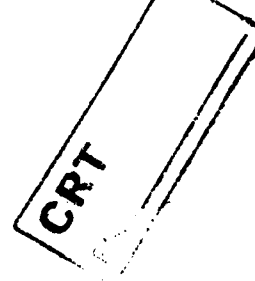
**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Fortrix Comércio e Representações Ltda:**

*“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Constatamos que a autuada creditou-se indevidamente no exercício de 2000, no valor de R\$ 127.105,99, visto que não foram apresentados documentos fiscais originários dos referidos créditos, tudo conforme informações complementares em anexo.”*

ICMS: R\$ 127.105,99

Multa: R\$ 254.211,98



Indica como dispositivos infringidos os artigos: 65, VIII, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123 inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.671/96.

Nas Informações Complementares o agente do fisco comprova a acusação constante da peça inicial, afirmando que nos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto de 2000, os créditos foram totalmente aproveitados, conforme quadro demonstrativo. Anexa: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Cópias dos Livros registro de Entrada e quadro demonstrativo dos créditos indevidamente aproveitados.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – Que não há ausência de documentos fiscais;

2 - Que todas as notas fiscais foram devidamente seladas nos Postos Fiscais fronteiriços do Estado através de reconhecimento de validade pelo próprio servidor fazendário responsável pela entrada das mercadorias na fronteira.

3 – Que dada à validade dos documentos fiscais, legítimo é o crédito utilizado pela defendente. Finaliza requerendo a nulidade do auto de infração ou a improcedência do feito fiscal. Anexa: cópias de 3<sup>as</sup> vias de notas fiscais seladas nos postos de fronteira, divergentes da numeração apontada pelo autuante.

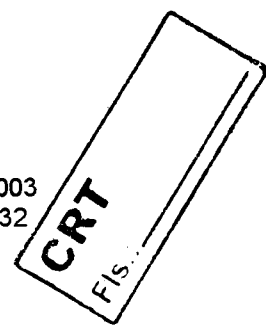
O Autuado, inconformado com a sentença condenatória exarada pela instância singular, interpõe Recurso Voluntário, ratificando os argumentos da Impugnação, acrescentando, ainda, que a decisão singular não pode prosperar, em face da inexistência de provas nos autos. Pede ao final, a Improcedência do feito fiscal.

Consta às folhas 150 e 151 dos autos, solicitação da Célula de Consultoria tributária junto ao recorrente para que apresente a comprovação dos lançamentos nos Livros Registros de Saídas dos emitentes das notas fiscais que deram causa a autuação. Entretanto, não há manifestação da parte ao pedido requerido.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a small flourish.



## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa o contribuinte de ter se creditado indevidamente de ICMS, por não apresentar as 1ª vias dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas aos autos.

O artigo 65, VIII do RICMS veda o aproveitamento de crédito do ICMS, na hipótese da operação não estar acobertada pela primeira via do documento fiscal, ou sendo o documento fiscal inidôneo, salvo a comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram.

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:  
(...)*

*VIII — quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.*

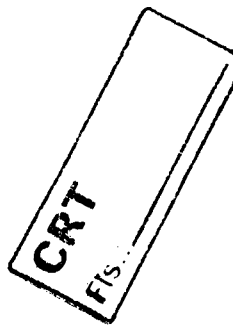
Nos autos, o agente do fisco comprova a acusação constante da peça inicial, anexando toda a documentação que serviu de base para a autuação, amparando-se em elementos concretos. Reafirma que nos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto de 2000, os créditos foram totalmente aproveitados, conforme quadro demonstrativo.

O artigo 51 do RICMS dispõe que o direito ao crédito, deve obedecer às condições estabelecidas em nossa legislação. Ou seja, é vedado ao contribuinte creditar-se de ICMS sem que haja a 1ª via do documento fiscal.

*Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

Em sua defesa, o autuado alega que não há ausência de documentos fiscais e que todas as notas fiscais foram devidamente seladas nos Postos Fiscais fronteiriços do Estado através de reconhecimento de validade pelo próprio servidor fazendário responsável pela entrada das mercadorias na fronteira. Portanto, dada à validade dos documentos fiscais, legítimo é o crédito utilizado pela defendente.

Esclarecemos que as 3ªs vias dos documentos apresentados não atende ao as exigências dos artigos 51 e 53 do RICMS. Além disso, divergem da numeração apontada pelo autuante. O artigo 421 do RICMS determina que os livros e documentos fiscais e contábeis, que serviram de base para a escrituração, devem ser conservados pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco quando exigidos. Portanto, sob nenhum argumento pode o contribuinte deixar de apresentar a documentação solicitada.



Consta às folhas 150 e 151 dos autos, solicitação da Célula de Consultoria tributária junto ao recorrente para que apresenta a comprovação dos lançamentos nos Livros Registros de Saídas dos emitentes das notas fiscais que deram causa a autuação. Entretanto, não há manifestação da parte ao pedido requerido.

A análise dos autos nos convence que o agente do fisco agiu de acordo com a legislação tributária vigente, atuando de forma totalmente vinculada.

Entendo que os argumentos da recorrente são desprovidos de qualquer força jurídica capaz de desconstituir o lançamento do crédito tributário efetuado pelo presente auto de infração. A ação fiscal foi exercida dentro da legalidade com todos os pressupostos processuais válidos, em consonância com o que dispõe o artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, ficando o autuado sujeito à penalidade inserta no artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

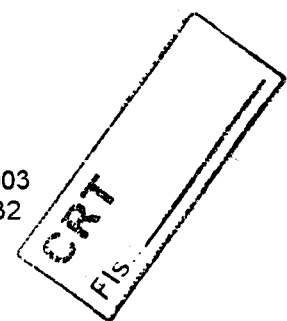
*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os arts. 51, § 3º e 53, bem como decorrente da não-realização de estorno, nos casos previstos no art. 54: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do crédito indevidamente aproveitado:*

Pelas razões expostas, é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face da aplicação da Lei nº 13.418/03.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	127.105,99
MULTA	R\$	127.105,99
TOTAL	R\$	254.211,98



**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Fortrix Comércio e Representações LTDA e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face da aplicação da Lei nº 13.418/03, mantendo-se os cálculos apresentados no julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos... de janeiro de 2006.

Ana Maria Martins Timó Holanda  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fredérico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO